



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.904693/2012-61  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3001-000.552 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de março de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** HALLIBURTON SERVICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade de origem adote as providências indicadas, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Wilson Antônio de Souza Côrrea, que rejeitou a proposta de diligência.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

## Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA):

1. Trata o presente processo **da DCOMP de número 24900.69507.240511.1.3.04-1916**, que utilizou como lastro da compensação declarada pagamento indevido do IPI no valor original de **R\$ 816.092,01**, oriundo de recolhimento efetuado em **25/04/2011** nesse mesmo valor, relativo ao período de apuração de 31/03/2011.
2. A verificação da legitimidade dos créditos alegados foi efetuada pelo processamento eletrônico, que identificou o pagamento, mas constatou que o mesmo foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, segundo dados do **Despacho Decisório, fl.32**. Em consequência, o direito creditório não foi reconhecido e a compensação declarada resultou não homologada.
3. Cientificada do Despacho Decisório em 14/11/2012, fl.37, e intimada a recolher o crédito tributário decorrente da não-homologação da compensação, **manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 14/12/2012, fls.03/06**, alegando o seguinte:

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.552 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16682.904693/2012-61

Somente após a ciência do despacho decisório e com base nas informações e esclarecimentos fornecidos pelo mesmo, pôde constatar que houve um equívoco no preenchimento da DCTF mensal do período de apuração 03/2011, que considerou como débito apurado o valor de R\$816.092,01, quando no entanto o débito apurado deveria ser de R\$754.420,23.

Para corrigir tal equívoco se faz necessário a transmissão da DCTF retificadora corrigindo o valor do débito apurado, assim como o valor pago do débito, ficando evidente que houve um pagamento a maior dando origem a um crédito no valor de R\$61.671,78.

Requer a nulidade da decisão recorrida.

[grifo nosso]

Ao proferir decisão acerca da manifestação de inconformidade (acórdão nº **01-36.953**, às fls. 50/55), a **3ª Turma da DRJ/BEL**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, DEVIDAMENTE ESCRITURADA.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e não constitui elemento de prova suficiente a mera apresentação da retificação dos valores dos tributos devidos constantes de DCTF, desacompanhada dos documentos e demonstrativos contábeis aptos a lhe darem sustentação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 67/71), no qual, defende que a autoridade fiscal não poderia deixar de homologar a compensação somente em razão da não apresentação de documentos comprobatórios, visto que tais documentos já estariam disponíveis para o fisco.

No mais, informa que realizou a juntada de novos documentos e requer a conversão do julgamento em diligência.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.552 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.904693/2012-61

## Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF n.º 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto-lei n.º 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância; prazo este que, por disposição do art. 5º, caput, do indigitado decreto, é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e que, de acordo com parágrafo único do mesmo artigo, só se inicia ou vence no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, a ora Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **13/04/2020** (segunda-feira), conforme consta no **TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM**, às **fls. 63** dos autos. Assim, a considerar as regras de contagem acima mencionadas, o prazo para interposição do recurso teve início no dia **14/04/2020** e deveria a chegar a termo em 13/05/2020 (quarta-feira).

Ocorre que, quando da ciência da Recorrente, vigia a **Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020**, cujo **art. 6º**, em sua redação original, determinava a **suspensão dos prazos para prática de atos processuais** no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020, mas que, em virtude de sucessivas alterações, foi estendido até **31 de agosto de 2020**.

À mesma época, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais expediu a **Portaria n.º 8112, de 20 de março de 2020**, suspendendo, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito do Conselho a partir de **20 de março de 2020**; data em que a portaria foi publicada no Boletim de Serviço do órgão.

Logo, considerando que o Recurso Voluntário foi apresentado em **14/05/2020** (vide TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA às fls. 65), em meio à suspensão do prazo, é de se concluir pela sua tempestividade.

No mais, presentes os demais pressupostos formais de admissibilidade, cumpre conhecê-lo e analisá-lo.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.552 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.904693/2012-61

### 3. Do mérito

A Recorrente apresentou declaração de compensação (DCOMP) n.º 24900.69507.240511.1.3.04-1916 (fls. 40/44) na qual pleiteou a compensação de **débito de IPI** de abr./2011, no valor de **R\$ 62.288,50**, a partir de um crédito, no valor original de **R\$ 61.671,78**, que seria oriundo de pagamento indevido ou a maior efetuado em **25/04/2011** por meio de DARF com código de receita: 5123 (**IPI - Demais Produtos**), período de apuração: **31/03/2011**, no valor de **R\$ 816.092,01**.

Ao analisar as informações prestadas na DCOMP e confrontá-las com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, a unidade de origem identificou um pagamento com as características informadas pelo contribuinte, porém, constatou que ele encontrava-se inteiramente alocado a débito declarado (no valor de R\$ 816.092,01, cód.: 5123, PA 31/03/2011). Diante de tal constatação, a unidade de origem indeferiu o pedido de compensação (vide despacho decisório às fls. 32).

Irresignado com essa decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual informou que, após a ciência do despacho decisório, constatou um equívoco no preenchimento da DCTF de 03/2011, pois declarou um débito de R\$ 816.092,01, quando o correto seria R\$ 754.420,23. Afirma que, portanto, foi necessária a retificação da declaração e que assim ficou evidente a ocorrência do pagamento a maior.

No julgamento da manifestação, a câmara baixa destacou que a análise dos indébitos informados em PER/DCOMP é feita a partir do batimento das informações contidas nas declarações enviadas pelo próprio contribuinte e dos dados de pagamentos constantes na base da RFB. A câmara baixa ainda salientou a natureza de confissão de dívida das informações prestadas em DCTF e enfatizou a necessidade de que, na esfera do processo administrativo fiscal, o contribuinte traga provas capazes de demonstrar que o valor que fora informado a princípio estava incorreto, sendo insuficiente, para tanto, a mera alegação do erro cometido e a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório.

Correta a decisão de piso, já que nos autos consta que o contribuinte, em primeira instância, limitou-se a apresentar cópia da DCTF retificada após a ciência da decisão que denegou o pedido (fls. 20/23) e do comprovante do pagamento objeto da declaração de compensação (fls. 30).

É que a retificação da DCTF, após a ciência do despacho decisório, não impede o reconhecimento do direito creditório pleiteado, desde que comprovada a existência do indébito. Nesse sentido, o entendimento da Secretaria Especial da Receita Federal consignado no Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, *in verbis*:

Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015

[...]

13. Ressalte-se, por oportuno, **que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade.**

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.552 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16682.904693/2012-61

**Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:**

[...]

13.1. **O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.** A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, **a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.**

[...]

20.3. Assim, certamente não é o desejável nem deve ser o corriqueiro, mas uma exceção, a possibilidade de retificação da DCTF depois de não homologada a DCOMP ou de indeferido o PER, **desde que confirmada a disponibilidade do crédito.** Essa retificação é suficiente para suscitar a revisão pela autoridade administrativa do despacho decisório, conforme seja objeto de pedido de revisão de ofício ou de manifestação de inconformidade, e esta ou a retificadora ocorra antes ou depois de decorridos 30 dias da não homologação, e desde que as informações prestadas à RFB não sejam diferentes de outras declarações tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010.

(grifo nosso)

Este também é o entendimento consolidado no âmbito deste Conselho por meio de inúmeras decisões acerca do tema. Apenas a título de exemplo, podemos citar os seguintes precedentes da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO.

A retificação da DCTF depois de prolatado o despacho decisório não impede o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original (§1º do art. 147 do CTN).

(Acórdão **9303-006.270**, de 26 de janeiro de 2018, da **3ª Turma da CSRF**)

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

(Acórdão **9202-007.516**, de 31 de janeiro de 2019, da **2ª Turma da CSRF**)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO POSTERIOR DA DCTF. ADMISSIBILIDADE, MAS

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.552 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.904693/2012-61

**CONDICIONADA A HOMOLOGAÇÃO À DEVIDA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

No caso de Declarações de Compensação que têm por lastro suposto direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior, é admissível a retificação da DCTF, até mesmo depois da ciência do Despacho Decisório, mas desde que comprovada, mediante apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente, a legitimidade do direito creditório, não sendo bastante a apresentação de um DACON Retificador, com caráter meramente informativo, ainda mais em momento muito posterior ao da transmissão da DCOMP.

(Acórdão **9303-008.539**, de 18 de abril de 2019, da **3ª Turma da CSRF**)

**RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ACOMPANHADA DE PROVAS.**

Aceita-se a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

(Acórdão **9303-010.464**, de 18 de junho de 2020 da **3ª Turma da CSRF**)

Assim, conquanto não haja, a princípio, óbice para que a retificação ocorra após a expedição do despacho decisório, em se tratando de manifestação de inconformidade contra a não reconhecimento do direito creditório e do recurso voluntário interposto contra essa decisão, aplica-se o rito processual previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e, por conseguinte, a necessidade de se fazer prova do direito alegado.

Portanto, sem razão a Recorrente quando defende a desnecessidade da apresentação de provas para comprovação do direito reclamado, já que, a partir do momento em que a verificação do direito creditório escala do cotejo de informações declaradas e disponíveis no âmbito dos sistemas da Receita Federal para uma lide em torno da existência ou não do direito creditório pleiteado, passam a valer as regras do processo administrativo fiscal, entre elas, a necessidade de documentos que comprovem a liquidez e a certeza do direito alegado (art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, c/c arts. 15 e 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972 c/c art. 170 do CTN).

Ocorre que, a despeito da posição defendida, a Recorrente trouxe, junto de sua peça recursal, cópia do livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) referente a março de 2011 (fls. 72/74) e o que parece ser (já que a Recorrente não especifica) um excerto da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ICMS/IPI do período de escrituração - 01/03/2011 a 31/03/2011 (fls. 75/77).

Acerca da apresentação de documentos em âmbito recursal, necessário fazer um adendo para destacar que, no processo administrativo fiscal, o momento oportuno para a apresentação da prova documental é a interposição da manifestação de inconformidade. Passada esta oportunidade, estaria configurada a preclusão do direito de fazê-lo, *ex vi* do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.552 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.904693/2012-61

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a **fato ou a direito superveniente**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor **fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos**.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifo nosso)

Todavia, as turmas deste Conselho têm admitido, excepcionalmente, que novas provas documentais sejam apresentadas por ocasião do recurso voluntário, quando o indeferimento do direito creditório foi efetuado por meio de despacho decisório eletrônico<sup>1</sup>. Esse entendimento parte do pressuposto de que, devido à sua concisão, este tipo de decisão não fornece ao contribuinte orientações detalhadas acerca dos requisitos necessários para a comprovação do crédito não reconhecido, os quais somente são esclarecidos no julgamento da manifestação de inconformidade. É a típica situação em que o princípio da verdade material acaba por se impor sobre a regra geral da preclusão.

Posto isso, na medida em que, neste caso, a denegação da restituição foi feita a partir de despacho decisório eletrônico e que na decisão de piso foram esclarecidas as balizas para a comprovação do direito, entendo admissível a aceitação dos documentos apresentados.

Feitas essas considerações, imperioso destacar que, ao analisarmos os documentos apresentados, constatamos que no excerto do RAIPI de março/2011 consta um saldo devedor de IPI no valor de R\$ 754.420,23, muito próximo do saldo devedor que consta na Escrituração Fiscal Digital (EFD) ICMS/IPI (816,164.63 - 61,671.78 = 754.492,85), o que corrobora o valor do indébito reclamado na DCOMP nº 24900.69507.240511.1.3.04-1916.

É possível, então, que os livros e demonstrativos fiscais da Recorrente já apontasse, à época do envio da DCOMP, saldo devedor de IPI correspondente ao que ela alega ser o correto. Nessa hipótese, no meu entender, acaso comprovado que, de fato, a escrituração fiscal já indicava débito de IPI inferior ao declarado em DCTF, estaria configurado mero erro de preenchimento dessa declaração, o que dispensaria outros documentos comprobatórios, ainda que a DCTF tenha sido retificada a posteriori.

No entanto, apesar do indício da existência do direito, julgo ser prudente e necessária a baixa dos autos em diligência para que a Unidade de Origem realize consultas à informações disponíveis nos sistemas da RFB, a fim de confirmar a pertinência dos valores constantes nos documentos apresentados, até porque na cópia do que parece ser um excerto da EFD de março/2011 não consta data de envio. A propósito, nessa linha de entendimento caminha o já citado Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> À guisa de exemplo, os acordãos nº 9303-009.836, 9303-011.585 e 9303-005.095 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.552 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16682.904693/2012-61

18.1. **Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório**, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, **o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF**. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, **o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito**. Note-se **que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes**. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

(grifo nosso)

## 6. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- 1) Proceda consulta aos sistemas da RFB, com vistas a verificar se na Escrituração Fiscal Digital - EFD relativa a março de 2011 (original e retificadoras, se houver) o valor do IPI devido pelo estabelecimento CNPJ n.º 29.504.214/0028-05 corresponde àquele que consta nos documentos apresentados (fls. 72/77) e na DCTF retificadora (fls. 20/23);
- 2) Informe a data em que ocorreu o envio da Escrituração Fiscal Digital – EFD referente a março de 2011 (original e retificadoras, se houver);
- 3) caso necessário, intime a Recorrente a apresentar novos elementos que julgar relevantes;
- 4) efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;
- 5) elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório em análise;
- 6) findada a diligência, intime a Recorrente para que, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias;

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.552 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 16682.904693/2012-61

**7)** encerrado esse prazo, retorne os autos para este Colegiado, para que seja dado prosseguimento ao feito.

(documento assinado digitalmente)

**João José Schini Norbiato**